GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CLAUDIO*
ENDEREÇO:

PAT Nº: *20232900600024*
DATA DA AUTUAÇÃO: *06/05/2023*
CAD/CNPJ:
CAD/ICMS: *00000004384385*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/869/TATE/SEFIN

1. Acobertar operação tributada como não tributada 2. Exportação Indireta 3. Falta de inscrição de Regime Especial 4. Defesa Tempestiva 5. Infração não ilidida 6. Ação Fiscal **Procedente**

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado promoveu as remessas de mercadorias com o fim específico de exportação, acobertadas pelas notas fiscais de n. 4098298 e 4098430, perfazendo um total de R$ 529.560,00, para a empresa LF EXPORT AGRONEGÓCIOS LTDA, CNPJ N. 28.867.32/0006-89, caracterizando desta forma a modalidade de exportação indireta. Para que o sujeito passivo seja favorecido, precariamente, com a não incidência do ICMS é necessário que obtenha o "regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação", e conforme consulta efetuada no sistema SITAFE tal regime não fora encontrado, sujeitando-se dessa forma ao pagamento do ICMS e multa previstos pela legislação tributária vigente. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do ICMS e se aplica a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 4, da Lei 688/96.

Tributo ICMS	63.547,20

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 11b8-0e5b-7142-446a

Multa	63.547,20
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	127.094,40

A intimação através da Notificação nº 13714987, **em 10/05/2023**, através do DET à folha 9, nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que deve ser reconhecida a não incidência do ICMS porque o destino da mercadoria transacionada foi a exportação e, por consequência, a inexigibilidade da multa aplicada, e que a multa pelo descumprimento da obrigação acessória não se justifica porque o fato gerador apontado na autuação diz respeito a falta de recolhimento do imposto.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, é produtor rural, criador de bovino para corte, contribuinte do ICMS, remeteu mercadoria, 195 bovinos machos com até 12 meses, de acordo com as NFEs nºs 4098298 e 4098430, para empresa comercial exportadora com a finalidade de exportação (art. 142, I do Anexo X do RICMS-RO). PORÉM, de acordo com a autuação, o remetente não estava registrado como beneficiário de Regime Especial (de Exportação), condição necessária para fins de controle do que sai do Estado para exportação e para que seja favorecida pela não incidência do ICMS, de forma provisória, até que se comprove e confirme a exportação, propriamente dita. Nas letras do art.143 do Anexo X- Regimes Especiais do RICMS-RO, temos:

> **Art. 143**. A obtenção de "regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação", com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.

O art.67 da Seção V, deste mesmo Anexo X, informa a finalidade do Regime Especial de

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 11b8-0e5b-7142-446a

Exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação.

> **Art. 67**. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.

3.1. Passamos agora, a discussão do argumento de mérito da Defesa do sujeito passivo.

As informações contidas na Seção V do Anexo X do RICMS-RO, tratadas neste julgamento, são consistentes com o que dispõe o Convênio ICMS 84/2009 sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.

Ressalto que o sujeito passivo requereu e efetivou o cadastro de celebração do Termo de Acordo previsto no Regime Especial de Exportação após a data de sua autuação, como podemos observar, abaixo, na tela impressa do SITAFE ...

A questão do pagamento ou não do diferencial de alíquota está atrelada a comprovação ou não da exportação. Se for comprovada a exportação, o contribuinte nada deve de imposto, e se não for confirmada a exportação, ao contribuinte é devido o pagamento de imposto, de multa e todos os acréscimos legais que compõe o crédito tributário.

Segundo as normativas da Lei 688/96 que se encaixam ao caso, temos:

> **Art. 3º**. O imposto não incide sobre:
>
> (...)
>
> **§ 1º**. Equipara-se às operações de que trata o inciso II deste artigo a saída de mercadoria realizada com

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 11b8-0e5b-7142-446a

> o fim específico de exportação para o exterior, destinada a: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
>
> **I** - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;
>
> **§ 2°** Nas operações a que se refere o § 1°, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, bem como o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação: (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)
>
> **I** - após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
>
> **a)** de 90 (noventa) dias, tratando-se de produtos primários ou semielaborados, exceto quanto aos produtos elencados em decreto do Poder Executivo, em que o prazo será o previsto na alínea "b" deste inciso;
>
> (...)
>
> **§ 4º**. Os prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo poderão ser prorrogados, nos termos e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

O parágrafo único do art.150-A da Seção V deste Anexo X, aqui tratado, informa que o evento que confirma ou não a exportação é a Averbação da NFE de remessa com o fim específico.

Em pesquisa, até o momento, NENHUMA das chaves das NFes em questão foram AVERBADAS. A revisão deste julgamento para Procedente ficará condicionada a posterior comprovação da efetiva exportação pelo contribuinte.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R$ **127.094,40, ATÉ que haja, por parte do contribuinte a efetiva comprovação da exportação da mercadoria constante nas NFEs.**

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, *14/08/2023* .

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 11b8-0e5b-7142-446a

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, **Auditor Fiscal**, , Data: **14/08/2023**, às **10:13**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 11b8-0e5b-7142-446a